



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.667 - RJ (2018/0104626-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RJ215270
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CLODOALDO SANTOS DE LEMOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Na espécie, sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta desfavorável ao paciente, *"porquanto contribuiu para a desmoralização não apenas da Polícia, mas também do Judiciário, já que esses encontros se davam no traslado do preso para tratamento médico judicialmente autorizado, frustrando a efetiva implementação das determinações judiciais"*, **consequências essas que excederam os limites do tipo penal violado, e exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.**

IV - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que **"A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito"** (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

V - No presente caso, **em relação ao quantum de exasperação na primeira fase da dosimetria, não há desproporção na reprimenda-base aplicada em um ano e seis meses acima do mínimo legal, uma vez que há motivação particularizada para a valoração negativa das consequências do crime, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Conforme entendimento que se assentou nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, **não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura.**

VII - "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

VIII - O Tribunal de origem entendeu que as razões apresentadas pelo Juízo de piso eram suficientes para justificar a perda do cargo, tanto é assim que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.667 - RJ (2018/0104626-0)

IMPETRANTE : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RJ215270
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : CLODOALDO SANTOS DE LEMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLODOALDO SANTOS DE LEMOS** contra acórdão prolatado pelo **eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 317, parágrafo 1º e artigo 288, ambos do Código Penal (fls. 22-205).

Irresignados, a defesa e a acusação interpuseram recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que deu parcial provimento aos apelos, nos termos do v. acórdão juntado às fls. 207-267. Posteriormente, foi proferido novo acórdão, retificando a pena anteriormente aplicada, nos termos do voto juntado às fls. 275-286, oportunidade em que a reprimenda se restou estabelecida no patamar de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 90 (noventa) dias-multa**.

Contra o sobredito acórdão, a defesa opôs embargos de declaração à Corte de origem, que negou provimento aos aclaratórios, nos termos do acórdão de fls. 268-273.

No presente **writ**, o impetrante aduz que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na primeira etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar o **quantum** da exasperação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal.

Nesse sentido, sustenta que: *"No caso do Paciente CLODOALDO SANTOS DE LEMOS, embora tenha sido reconhecida uma única circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região elevou demasiadamente a pena-base, o que trouxe reflexos na sanção definitiva (em razão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de 1/3) e, outrossim, na fixação do regime inicial de cumprimento. Vale lembrar que, na dosimetria, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro frisou que o Paciente "não possuía posição de destaque", sendo mais um elemento para comprovar a desproporcionalidade da pena aplicada pelo Tribunal de origem. Assim, não restam dúvidas de que o Paciente CLODOALDO SANTOS DE LEMOS poderia ter iniciado o cumprimento provisório da pena em regime mais brando (aberto) ou, até mesmo, ter sido beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - não fosse a ilegalidade flagrante cometida na dosimetria."

Além disso, em relação à decretação da perda do cargo do paciente, defende que: *"Destarte, a motivação é extremamente genérica, de modo que poderia ser utilizada para legitimar a perda do cargo público de qualquer policial que fosse condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública."*

Requer, ao final, a concessão da ordem, para readequar a reprimenda e o regime inicial de cumprimento da pena, bem como afastar a penalidade de perda do cargo público (fls. 1-16).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 4.872-4.875).

As informações foram prestadas às fls. 4.895-4.896 e 4.898-5.016.

O Ministério Público Federal, às fls. 5.018-5.019, manifestou-se pela negativa de seguimento do **habeas corpus**, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e não restar configurada flagrante ilegalidade a ser sanada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.667 - RJ (2018/0104626-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RJ215270
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CLODOALDO SANTOS DE LEMOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Na espécie, sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta desfavorável ao paciente, "*porquanto contribuiu para a desmoralização não apenas da Polícia, mas também do Judiciário, já que esses encontros se davam no traslado do preso para tratamento médico judicialmente autorizado, frustrando a efetiva implementação das determinações judiciais*", **consequências essas que excederam os limites do tipo penal violado, e exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.**

IV - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

V - No presente caso, em relação ao quantum de exasperação na primeira fase da dosimetria, não há desproporção na reprimenda-base aplicada em um ano e seis meses acima do mínimo legal, uma vez que há motivação particularizada para a valoração negativa das consequências do crime, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

VI - Conforme entendimento que se assentou nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura.

VII - "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

VIII - O Tribunal de origem entendeu que as razões apresentadas pelo Juízo de piso eram suficientes para justificar a perda do cargo, tanto é assim que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

O impetrante alega a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na primeira etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar o **quantum** da exasperação da pena-base.

No que se refere à dosimetria da pena, cumpre registrar que a via do **mandamus** somente se mostra adequada, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade, vale dizer:

"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

Quanto ao **punctum saliens**, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou, **in verbis**:

"As consequências são graves e recomendam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto contribui para a desmoralização não apenas da Polícia, mas também do Judiciário, já que esses encontros se davam no traslado do preso para tratamento médico judicialmente autorizado, frustrando a efetiva implementação das determinações judiciais.

[...]

Observando proporcionalidade entre o mínimo e o máximo de pena cominada ao delito, à vista da única circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa."

Na espécie, sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta desfavorável ao paciente, *"porquanto contribuiu para a desmoralização não apenas da Polícia, mas também do Judiciário, já que esses encontros se davam no traslado do preso para tratamento médico judicialmente autorizado, frustrando a efetiva implementação das determinações judiciais"*, **consequências essas que excederam os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites do tipo penal violado, e exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "*A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito*" (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

No presente caso, em relação ao quantum de exasperação na primeira fase da dosimetria, não há desproporção na reprimenda-base aplicada em um ano e seis meses acima do mínimo legal, uma vez que há motivação particularizada para a valoração negativa das consequências do crime, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

À guisa de ilustração, cito os seguintes arestos desta Corte Superior:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na condenação, atento às peculiaridades do caso, deve o magistrado sentenciante guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no "caput" do artigo 59 do Código Penal, inexistindo critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador.

2. Utilizada fundamentação concreta para a majoração da pena-base a título de culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, não há irregularidade na dosimetria da pena.

3. Não há vício no acórdão recorrido que explicita os fundamentos adotados na sentença condenatória ensejadores da majoração da pena-base.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 759.277/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2016 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REAL ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELAS VÍTIMAS, INCLUSIVE AS CRIANÇAS. TERCEIRA FASE. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. [...] Esta Corte já decidiu que o quantum de acréscimo não depende da quantidade de circunstâncias judiciais, mas sim de adequada motivação. Não se trata de critério matemático.

[...]

3. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de reduzir a pena aplicada aos pacientes para 8 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão" (HC n. 387.992/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/05/2017 - grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. APLICAÇÃO DO QUANTUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA À RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O elevado valor do prejuízo causado à vítima - R\$ 70.000,00 - mostra-se devidamente justificado para o aumento procedido na primeira fase da dosimetria, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal não se dá com base em critérios matemáticos, tendo em vista que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, conforme estabelece o princípio do livre convencimento motivado.

4. Não se verifica violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela exasperação da pena-base em 1 ano de reclusão, em decorrência da valoração negativa de uma circunstância judicial (consequência do crime), para o delito previsto no art. 155, § 4º, do CP, cuja pena em abstrato varia de 2 a 8 anos.

5. Agravo regimental improvido" (AgInt no HC n. 377.446/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 20/04/2017 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada ilegalidade da decretação da perda do cargo público, conforme entendimento que se assentou nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, **não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura.**

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 92, I, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE QUE A PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA SOMENTE SE APLICA AO AGENTE QUE COMETEU A INFRAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do artigo 92 do Código Penal, existente no presente caso.

2. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 916.995/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DE DESCAMINHO. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, a perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença.*

3. *Hipótese em que a perda do cargo público, em decorrência da condenação do agravante à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou de descaminho), está devidamente fundamentada.*

4. *A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.*

5. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp n. 529.569/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 18/4/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. OCORRÊNCIA. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO CARGO PÚBLICO.

1. *Verifica-se que a matéria foi devidamente apreciada pela Corte de origem - violação do art. 92, I, do Código Penal -, caracterizando o prequestionamento explícito do dispositivo legal tido como violado, uma vez que foi objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, bem como no dos embargos de declaração.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de a determinação da perda do cargo ou da função pública em razão de condenação criminal, com exceções feitas quanto ao crime de tortura, não é automática, demanda fundamentação específica.*

3. *Portanto, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, considerando que o cargo funcionou como veículo fundamental para a perpetração do ilícito em tela, a perda do mesmo se impõe como necessária medida de prevenção e de reprovação do crime.*

4. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no AREsp n. 651.360/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 11/11/2015).

O Tribunal de origem entendeu que as razões apresentadas pelo Juízo de piso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram suficientes para justificar a perda do cargo. Para melhor esclarecimento da controvérsia, reproduzo o trecho da sentença naquilo que interessa à espécie:

"Tendo em vista o que dispõe o art 92, I, a do CP, e a destacada gravidade dos crimes perpetrados pelos acusados, que já acentuei longamente ao abordar a aplicação da pena tanto dos crimes de corrupção, quanto do crime de quadrilha ou bando, decreto a perda do cargo público ocupado pelos policiais federais RENATO BELSITO, CLÁUDIO GUERRA, OSVALDO SOUZA, CLODOAUDO e EMÍDIO JÚNIOR."

Nesse sentido, insta consignar que *"O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"* (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/09/2016).

Tais parâmetros foram evidentemente observados na hipótese vertente, tanto é assim que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis. Transcrevo precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em afirmar que a determinação da perda do cargo ou da função pública em razão de condenação criminal, com exceções feitas quanto ao crime de tortura, não é automática, demandando fundamentação específica.*

3. *"O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"* (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, **SEXTA TURMA**, DJe 30/09/2016).

4. *Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 307.593/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/03/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. OCORRÊNCIA. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO CARGO PÚBLICO.

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de a determinação da perda do cargo ou da função pública em razão de condenação criminal, com exceções feitas quanto ao crime de tortura, não é automática, demanda fundamentação específica.

3. Portanto, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, considerando que o cargo funcionou como veículo fundamental para a perpetração do ilícito em tela, a perda do mesmo se impõe como necessária medida de prevenção e de reprovação do crime.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 651.360/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/11/2015).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0104626-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 448.667 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08091878320074025101 200751018060783 200751018091871 8091878320074025101

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RJ215270
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CLODOALDO SANTOS DE LEMOS (PRESO)
CORRÉU : OSVALDO SOUZA
CORRÉU : EMIDIO GENTIL JUNIOR
CORRÉU : JOAO PITANGA ROZO JUNIOR
CORRÉU : ANTONIO PETRUS KALIL FILHO
CORRÉU : ANTONIO PETRUS KALIL
CORRÉU : CLÁUDIO OCTAVIANO GUERRA
CORRÉU : JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO
CORRÉU : MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.